

Sistema Prisional Brasileiro:

Desafios e Soluções*

Neemias Moretti Prudente

Mestre em Direito Penal pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP/SP.

Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Política Criminal e Universidade Federal do Paraná - ICPC/UFPR.

Especializando em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino.

Professor universitário (graduação e pós-graduação).

Pesquisador. Conferencista. Estagiário de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Membro fundador do Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR).

Membro da Sociedade Mexicana de Criminologia (SMC) e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Membro do corpo editorial da Revista SÍNTESE de Direito Penal e Processual Penal, da Revista Sociologia Jurídica, da Revista Âmbito Jurídico e das Revistas Fontes do Direito.

Autor de livros e artigos jurídicos publicados em revistas especializadas nacionais e internacionais.

Embaixador de Cristo.

E-mail: neemias.criminal@gmail.com.

Blogs: www.infodireito.blogspot.com; www.justicarestaurativaemdebate.blogspot.com;

www.cristovm.wordpress.com.

Twitter: www.twitter.com/neemiasprudente.

"Já me tiraram a comida e o sol, já levei chute e bofetada. Abriram as pernas da minha mulher, arrancaram a roupa de minha mãe. Não tem mais o que tirar de mim, só ódio." (J. M. E. 31 anos, preso no Rio de Janeiro)

RESUMO: o artigo discorre sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro, os principais problemas e desafios existentes, bem como apresenta algumas possíveis soluções.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema carcerário brasileiro. Prisão. Ressocialização. Medidas alternativas. Política criminal.

ABSTRACT: the article discusses the reality of the Brazilian prison system, the main existing problems and challenges, and presents some possible solutions.

* TODA Honra e TODA Glória sejam dadas ao Rei dos reis e Senhor dos senhores, o Criador dos céus e da terra – Jesus Cristo, Meu Senhor e Salvador. Louvado seja Deus.

KEYWORDS: Brazilian prison system. Prison. Resocialization. Alternative measures. Criminal politics.

Originalmente as prisões foram criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. Já em um segundo momento, deveriam atender as necessidades sociais de punição e proteção, enquanto promovessem a reeducação dos infratores. Mas sabemos que têm sido utilizadas para servir a propósitos muito diferentes daqueles originalmente visados¹.

Segundo dados oficiais (CNJ/DPN), o Brasil tinha 422.373 presos, número que subiu 6,8% (451.219) em 2008 e 4,9% (473.626) em 2009. Atualmente, o País conta com quase 500 mil presos – seguindo esse ritmo, estima-se que, em uma década, dobre a população carcerária brasileira². O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente da dos Estados Unidos (2,3 milhões de presos) e da China (1,7 milhões de presos)³.

Dos quase 500 mil presos, 56% já foram condenados e estão cumprindo pena, e 44% são presos provisórios que aguardam o julgamento de seus processos. A capacidade prisional é de cerca de 320 mil presos. Assim, o déficit no sistema prisional gira em torno de 180 mil vagas. Há cerca de 500 mil mandados de prisão já expedidos pela Justiça que não foram cumpridos. Cerca de dez mil pessoas são detidas mensalmente. O índice de punição de

¹ Cf. ZEHR, 2008, p. 61.

² Os dados são do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen), do Ministério da Justiça, que recebe informações, pela internet, sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, diretamente das Secretarias estaduais de Segurança Pública.

³ Um relatório do The Pew Center on the States (2010), dos Estados Unidos, sobre as taxas de encarceramento nas prisões norte-americanas revela que um em cada 100 adultos americanos está preso. Ratificando dados que sinalizam serem as prisões locais de grande segregação socioeconômica; quando se trata de homens negros, na faixa etária entre 20 e 34 anos, a taxa de encarceramento é de um para cada nove homens. Em todos os estados do País houve um aumento na taxa de prisões. Estima-se que existam 2,3 milhões de presos nos Estados Unidos, e o estudo ainda revela que as prisões e as cadeias requerem, cada vez mais, grandes equipes de funcionários altamente treinados. Dado o crescimento exponencial da população prisional, o custo do sistema girou em torno de US\$ 49 bilhões no ano passado. Em 1987, o custo era de US\$ 12 bilhões. Para 2011, dado o crescimento acelerado do número de presos, projeta-se um acréscimo de mais US\$ 25 bilhões nas despesas com as prisões (Cf. Robson Sávio Reis Souza. Falência das Prisões. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 24 de março de 2008. Opinião, p. 9).

crimes é inferior a 10%. Isso mostra que, se a polícia fosse mais eficiente, o poder público não teria onde colocar tantos presos, e a superlotação seria maior. Quase 60 mil pessoas se encontram encarceradas em delegacias, pois as penitenciárias e os cadeiões não comportam e não dispõem de infraestrutura adequada. A construção de novas prisões custa, em média, cerca de R\$ 25 mil por vaga. Em termos de manutenção das vagas existentes, cada preso custa, em média, cerca de R\$ 1.500 por mês aos cofres públicos. É muito dinheiro, mas e daí?

A população carcerária brasileira compõe-se de 93,4% de homens e 6,6% de mulheres. Em geral, são jovens com idade entre 18 e 29 anos, afrodescendentes, com baixa escolaridade, sem profissão definida, baixa renda, muitos filhos e mãe solteira (no caso das mulheres). Em geral, praticam mais crimes contra o patrimônio (70%) e tráfico de entorpecentes (22%). A média das penas é de quatro anos.

As prisões no Brasil, segundo o relatório da ONG Human Rights Watch (sobre violações dos Direitos Humanos no mundo), estão em condições desumanas, são locais de tortura (física e psicológica), violência, superlotação⁴. Vive-se uma situação de pré-civilização no sistema carcerário. Constatam-se péssimas condições sanitárias (v.g. um chuveiro e um vaso sanitário para vários detentos) e de ventilação; colchões espalhados pelo chão (obrigando os detentos a se revezarem na hora de dormir); superpopulação (falta de vagas, inclusive em unidades provisórias); má alimentação; abandono material e intelectual; proliferação de doenças nas celas; maus tratos; ociosidade; assistência médica precária; pouca oferta de trabalho; analfabetismo; mulheres junto com homens, já que a oferta de vagas para mulheres é muito baixa; homens presos em contêineres. Há desproporcionalidade na aplicação de penas; mantêm-se prisões cautelares sem motivação adequada e por mais tempo do que o previsto; falta Defensoria Pública eficaz, pois muitos presos que já poderiam estar soltos continuam presos, já que não têm dinheiro para contratar um bom advogado. Contudo, quando se observa a realidade das mulheres em estabelecimentos prisionais, as dificuldades são ainda maiores, pois o Estado não respeita as especificidades femininas, como necessidade assistência médica durante a gestação, de acomodações destinadas à amamentação e na quase ausência de berçários e creches⁵.

⁴ Cf. Violência no Brasil: 50 vezes mais mortos que na Faixa de Gaza. Repórter Brasil. 14.01.2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1487>> Acessado em: 20 fev 2010.

⁵ A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, depois de fazer mutirões em penitenciárias e cadeias públicas, constatou que as presas são submetidas a situações degradantes, princi-

Segundo Cezar R. Bitencourt, eminente penalista, as deficiências apresentadas nas prisões são muitas:

[...] a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.); b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas); c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores); d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso); e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência; f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinqüente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena); g) regime alimentar deficiente; g) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas); i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém ingressos); j) ambiente propício a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos)⁶.

Segundo dados do InfoPen, um único médico é responsável por 646 presos; cada advogado público é responsável por 1.118 detentos; cada dentista, por 1.368 presos; e cada enfermeiro, por 1.292 presos. Todavia, a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina que, para

palmente nas cadeias femininas de detenção provisória geridas pela polícia, onde a superlotação chega a 600% da capacidade. Cerca de 36% das mulheres encarceradas já haviam cumprido pena e não foram libertadas por falta de atendimento jurídico. O mais comum foi encontrar mulheres cumprindo mais penas do que o obrigatório. Também foi constatado um alto número de presas que já poderiam ter recebido os benefícios previstos pela LEP por bom comportamento. Constataram-se ainda presas abandonadas por maridos e esquecidas pela família. São mulheres que, além de não terem advogados constituídos, não contam com parentes que se preocupam com elas, seja as visitando, seja mobilizando algum tipo de apoio jurídico, material e psicológico. Algumas dessas mulheres permanecem casadas, mas os maridos também estão presos. Algumas correm o risco de perderem a guarda dos filhos. Atualmente há cerca de 11 mil mulheres no Estado de São Paulo. Segundo as estimativas da Defensoria Pública, mais de 4.200 presas – o equivalente a 74% do total – não têm advogado constituído (Cf. PRESAS sem assistência jurídica. O Estado de São Paulo, São Paulo, 15 de junho de 2011. Notas & Informações, p. A3).

⁶ BITENCOURT, 2001, p. 156-157.

cada grupo de 500 presos, exista um médico, um enfermeiro, um dentista e um advogado. O descumprimento da lei não está apenas na assistência aos presos. Segundo a legislação, cada detento deveria ter cela individual e área mínima de seis metros quadrados. Mas a realidade é outra, pois nos cárceres há um verdadeiro amontoamento de presos, depósitos humanos em que ficam apenas contidos, segregados.

No Brasil, a (alta) taxa de reincidência criminal situa-se em torno de 70% (ante 16% na Europa). Como não há reeducação (aprimoramento humano e profissional), quando voltam ao convívio social, geralmente se enveredam novamente no crime. Torna-se um ciclo, pois, quanto mais gente se prende, mas potenciais presos estão sendo formados, mas com o diferencial de que a cadeia os “aprimorou” para o crime (escolas do crime). Assim, quando o preso sai da cadeia, vamos nos deparar com alguém mais perigoso, embrutecido e, obviamente, sem nenhuma condição de acesso ao mercado de trabalho. O estigma de cometer um delito acompanha o ex-detento por toda a vida e geralmente chega ao ouvido dos futuros patrões, inviabilizando a possibilidade de trabalho. A falta de oportunidades reserva basicamente uma única opção ao ex-presidiário: voltar a infringir a lei quando retorna ao convívio social. É como se a sociedade o empurrasse novamente para o mundo do crime. Há um preconceito de toda a sociedade. Isso tudo, sem dúvida, torna muito pouco provável a reabilitação. Triste realidade. Todavia, é preciso oferecer perspectiva de futuro ao preso, caso contrário, as penitenciárias vão seguir inchadas de reincidentes.

Apesar de ser uma exigência para a ressocialização, as atividades laborais e os cursos profissionalizantes estão longe de ser uma realidade. Estudos mostram que aproximadamente 76% dos presos ficam ociosos. Em todo o País, apenas 17% dos presos estudam na prisão – participam de atividades educacionais de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo. Todavia, trabalhar ou estudar na prisão diminui as chances de reincidência em até 40%⁷. Dar um tratamento digno ao preso, propiciando-lhe trabalho e educação, além da inserção no mercado de trabalho, é uma forma de combater o crime. Por isso, as empresas e o governo precisam incentivar a criação de oportunidades de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania, promover a ressocialização e a consequente redução da reincidência.

⁷ Cerca de 76% dos condenados no Brasil estão ociosos na prisão, aponta estudo. Disponível em: <<http://www.montalvao.adv.br/plexus/ver.asp?id=125>>. Acessado em: 29 jun 2011.

Por conta desse quadro polêmico que atinge todos os estados brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça apresentou algumas soluções: promoveu mutirões⁸, passou a estimular os juízes criminais a reduzirem os números das prisões provisórias, a aplicarem penas alternativas e a permitirem o monitoramento eletrônico de presos. No entanto, apesar dos sucessivos esforços e avanços, os resultados dessas iniciativas ficaram abaixo das expectativas. É dizer, o sistema prisional continua em crise. Mas não é só. O mais grave é que esse problema só tende a se agravar.

Sem embargo, há um consenso entre os estudiosos de que é preciso evitar que as pessoas precisem ir à cadeia. Uma solução adotada em alguns países, como o Reino Unido (que representa um dos menores índices de presos no mundo), é reservar as prisões somente para os criminosos considerados perigosos, que oferecem risco à sociedade, como o homicida ou quem comete crime sexual. Amplia-se, assim, a utilização de penas e medidas alternativas (à prisão), com acompanhamento (e fiscalização) dos condenados pelo Estado e pela sociedade. Com certeza, as possibilidades de recuperação de quem cometeu um delito considerado leve ou médio são comprovadamente muito maiores quando o condenado não cumpre sua pena em regime fechado. Além disso, as chances de a pessoa reincidir são menores – em torno de 12%. Outro fator positivo é que, embora a aplicação de penas e medidas alternativas, de acordo com a legislação vigente, não represente um esvaziamento imediato dos presídios, impede o agravamento da superpopulação carcerária. Sob um ponto de vista econômico, o governo gasta mais de US\$ 1,5 bilhão por ano para manter a população carcerária, sendo que o custo mensal da manutenção do preso com uma pena alternativa gira em torno de R\$ 70 por mês⁹.

Sabemos que no País já existe esforço para aplicar as penas alternativas e conscientizar sobre a importância e necessidade delas, mas, ainda assim, continuam sendo a exceção. Os crimes de menor gravidade, inclusive contra o patrimônio, são punidos com prisão, havendo grande mistura entre os detentos. Com isso, as penitenciárias tornam-se as verdadeiras escolas do cri-

⁸ A atuação dos mutirões carcerários busca não só dar efetividade à Justiça criminal (fazendo um diagnóstico da situação dos presos e da realidade dos presídios), garantir o cumprimento da lei de execuções penais, com a revisão dos processos, como também contribuir para a segurança pública, possibilitando aos presos a reinserção social.

⁹ Cf. Robson Sávio Reis Souza. Falência das Prisões. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 24 de março de 2008. Opinião, p. 9.

me. Na verdade, quando os juízes justificam a não substituição em nome do temor, da gravidade do delito, do risco à sociedade, etc., estão demonstrando a falta de estrutura do Judiciário (do Estado como um todo) na fiscalização do cumprimento das penas alternativas. Sem dúvida é mais cômodo e barato pagar um carcereiro para cuidar de um cadeado do que investir nas centrais de atendimento, na capacitação de funcionários e no exercício da cidadania. Como construir e manter cadeia não dá voto e prestígio aos governantes, eles não estão nem aí com a desgraça prisional.

A aplicação da pena alternativa deve ser a regra. A prisão deve ficar no lugar que lhe cabe: o de exceção. Não adianta insistir no erro, ou seja, acreditar que sanções mais rigorosas, menos benefícios, ampliação do número de vagas prisionais, resolverão o problema. É exatamente isso que está levando o sistema prisional ao colapso, à falência total, a uma verdadeira bomba-relógio prestes a explodir. Há muito se chegou à conclusão de que o problema da prisão é a própria prisão.

Desde o princípio do século XVIII, as prisões são veemente criticadas, denunciando-se que a prisão foi “o grande fracasso da justiça penal”, por uma série de defeitos, entre eles, segundo Foucault, os seguintes: a) as prisões não diminuem a taxa de criminalidade; b) provocam a reincidência; c) não podem deixar de fabricar delinquentes, mesmo porque lhe são inerentes o arbítrio, a corrupção, o medo, a incapacidade dos vigilantes e a exploração (dentro dela nascem e se desenvolvem as carreiras criminais); d) favorecem a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras; e) as condições dadas aos detentos libertados os condenam fatalmente à reincidência; f) a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento¹⁰.

No início da década de 70, foram feitas sérias críticas à perspectiva retributiva e à eficácia das instituições totais, em especial ao cárcere (e seu sustento operativo: “ideologia do tratamento ressocializador”, assente na crença do potencial regenerador de todo ser humano) e ao tratamento por meio da pena privativa de liberdade¹¹. Advieram, então, por parte da doutrina, duas propostas político-criminais: de um lado, um setor advogou a defesa do regresso às teses retributivas e a aplicação de doutrinas “*just deserts*”

¹⁰ Cf. FOUCAULT, 2007, p. 221-223.

¹¹ Cf. ALBINO e MARQUES, 2007, p. 2.

(recebimento da punição merecida), com o inevitável endurecimento das penas/punição. Propôs-se uma mudança de orientação nas políticas penais, em direção a alternativas ao cárcere (devendo ser a prisão somente estipulada para os criminosos de alta periculosidade, que tenham praticado reiteradas condutas – cárcere como última cartada), bem como ao desenvolvimento da perspectiva vitimológica, orientada à reparação dos danos causados às vítimas e à reconciliação do infrator com a vítima e com a sociedade¹² em que se insere.

É dizer, esse movimento crítico objetivava a reformulação do sistema prisional, levando a busca de alternativas às prisões e à pena privativa de liberdade¹³. Foi fortemente marcado pelos trabalhos da Escola de Chicago e da Teoria Crítica ou Radical, que se desenvolveram na Universidade de Berkeley (onde foi criada a Union of Radical Criminologists), na Califórnia (EUA); e também pelo movimento inglês organizado em torno da National Deviance Conference (NDC), encabeçada por Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young (“The new criminology: for a social theory of deviance,” de 1973, e “Critical Criminology”, de 1975)¹⁴. Nos Estados Unidos, alguns grupos religiosos (sobretudo os quakers e os menonitas) se unem à corrente da esquerda radical americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas e para encontrar uma alternativa ao uso estendido da pena¹⁵.

O movimento crítico americano encontra eco na Alemanha (Escola de Frankfurt) e em outros países europeus com os trabalhos de Michel Foucault (“Vigiar e Punir: o nascimento da prisão”, 1975), Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovell (“A sociedade psiquiátrica avançada: o modelo americano”, 1979), Nils Christie (“Limites da dor”, 1981) e Louk Hulsman (“Penas perdidas: o sistema penal em questão”, 1982)¹⁶. Também podemos citar a Escola de Bolonha, em que avultam os nomes a quem se devem vários trabalhos de criminologia radical, como D. Melossi, M. Pavarini, F. Bricola e A. Baratta. Na Holanda, em Amsterdã, dirigido por H. Bianchi, tem-se a criação do Instituto de Justiça Criminal, que passa a ser o centro

¹² Cf. CARRASCO ADRIANO, Maria Del Mar apud PALLAMOLLA, 2008, p. 177; ALBINNO e MARQUES, 2007, p. 2.

¹³ Cf. ZEHR, 2008, p. 61.

¹⁴ Cf. SHECAIRA, 2004, p. 327; JACCOUD, 2005, p. 164; OLIVEIRA, 1999, p. 48.

¹⁵ Cf. LARRAURI, 2004, p. 72; JACCOUD, 2005, p. 164.

¹⁶ Cf. JACCOUD, 2005, p. 165; OLIVEIRA, 1999, p. 48.

da política criminal holandesa. Nos países de língua portuguesa, merecem destaque os estudos de Boaventura de Sousa Santos (“A lei dos oprimidos: a construção e reprodução da legalidade em Pasárgada”, 1977), Roberta Lyra Filho (“Criminologia dialética”, 1972) e Juarez Cirino dos Santos (“Criminologia radical”, 1981)¹⁷. Outro importante trabalho foi publicado em 1974, por Martinson, no artigo intitulado “Qué funciona? Preguntas y respuestas acerca de la reforma de la prisión?”, no qual indicou que, salvo algumas exceções isoladas, os efeitos reabilitadores, que não são relatados há muito tempo, não tiveram o efeito desejado¹⁸. Podemos ressaltar que, com a criminologia moderna (crítica), três tendências distintas começaram a se delinear: o neorealismo de esquerda, a teoria do direito penal mínimo e o abolicionismo¹⁹.

Sem embargo, hoje em dia, adeptos do Direito Penal Máximo veem na pena de prisão a solução para o problema do crime. De outra banda, temos o grupo do Direito Penal Mínimo, cujos componentes entendem que a cadeia deve servir somente para aqueles que cometem crimes de extrema gravidade, sendo a liberdade a regra, admitindo-se excepcionalmente o cerceamento da liberdade individual. Podemos ainda acrescentar que, dentro desse universo, existem opiniões extremadas para ambos os lados, tal qual a do grupo dos abolicionistas, que gostariam de ver a sociedade livre do Direito Penal, ou então a dos adeptos do Direito Penal do Terror, simpáticos à pena de morte, regime disciplinar diferenciado e à prisão perpétua, para os quais “bandido bom é bandido morto” ou “este deve apodrecer na cadeia”. Como se situar dentro desse contexto? Como as opiniões extremadas não são as soluções, é melhor continuar com o Direito Penal. Todavia, cremos que, apesar de os dois sistemas terem suas virtudes e imperfeições, o Direito Penal Mínimo é a melhor solução, pelo menos a curto e médio prazo²⁰. A prisão, consequência por excelência dos sistemas penais, só deve se voltar para casos excepcionais, crimes mais graves e intoleráveis, não solucionáveis por via

¹⁷ Cf. SHECAIRA, 2004, p. 329-330.

¹⁸ Cf. RODRIGUEZ, 2005, p. 875.

¹⁹ Cf. SHECAIRA, 2004, p. 335; SÁNCHEZ, 1990, p. 1.

²⁰ LLANTADA, Bolívar dos Reis. Cadeia para quem? Zero Hora, Porto Alegre, 15 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://infodireito.blogspot.com/search.php?q=Bol%C3%ADvar+dos+Reis+Llantada&r=0&submit=Go!](http://infodireito.blogspot.com/search.php?q=Bol%C3%ADvar+dos+Reis+Llantada&r=0&submit=Go!>)>. Acessado em: 16 ago 2009. Luiz Flávio Gomes distingue os movimentos político-criminais da seguinte maneira: de um lado, há os movi-

distinta²¹. O Direito Penal precisa se restringir e justificar ao máximo sua intervenção²².

Nessa linha de raciocínio, Juarez Cirino dos Santos, partidário do Direito Penal Mínimo, afirma que o sistema penal precisa ser reduzido:

[...] os objetivos do sistema prisional de ressocialização e correção estão fracassando há 200 anos, e muito pouco está sendo feito para mudar a situação. Prisão nenhuma cumpre estes objetivos, no mundo todo. O problema se soma ao fato de que não há políticas efetivas de tratamento dos presos e dos egressos. Fora da prisão, o preso perde o emprego e os laços afetivos. Dentro da prisão, há a prisionalização, quando o sujeito, tratado como criminoso, aprende a agir como um. Ele desaprende as normas do convívio social para aprender as regras da sobrevivência na prisão, ou seja, a violência e a malandragem. Sendo assim, quando retorna para a sociedade e encontra as mesmas condições anteriores, vem à reincidência. A prisão garante a desigualdade social em uma sociedade desigual, até porque pune apenas os miseráveis. Por isso defendo o desenvolvimento de políticas que valorizem o emprego, a moradia, a saúde, a educação dos egressos. A criminologia mostra que não existe resposta para o crime sem políticas sociais capazes de construir uma democracia real, que oportunizem aos egressos condições de vida [...]²³.

mentos intervencionistas, que procuram incrementar a resposta estatal para a resolução de conflitos penais. São eles os movimentos de criminalização, penalização, carcerização e institucionalização (compreendendo a não diversificação). De outro lado, há os movimentos não intervencionistas, que se caracterizam pela abolição ou drástica redução da intervenção estatal para a resolução dos conflitos penais e confiam ou procuram incrementar uma resposta mais social, informal e resolutiva que meramente decisória. São eles os movimentos da descriminalização, despenalização, descarcerização, desinstitucionalização e diversificação (Cf. GOMES, 2000, p. 62).

²¹ Cf. SÁNCHEZ, 1990, p. 31-38; BARATTA *apud* BATTISTELLI, 2001, p. 29-41; PALERMO, 2005, p. 177.

²² Cf. CRESPO, 2008, p. 109.

²³ SANTOS, Juarez Cirino dos. O Sistema penal precisa ser reduzido. O Estado do Paraná, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2010/02/sistema-penal-precisa-ser-reduzido-diz.html>>. Acessado em: 25 fev 2010.

O eminente criminólogo propõe três eixos principais que precisam ser trabalhados para resolver o problema: descriminalização, despenalização e desinstitucionalização, que incluem políticas sociais, penas alternativas efetivas, reintegração de egressos e avaliação de crimes “insignificantes”:

[...] sobre a descriminalização, é necessário se reduzir as condenações por crimes classificados como “insignificantes”. Temos crimes que entram no princípio da insignificância e que enchem as prisões. A despenalização refere-se “a uma atitude democrática dos juízes”. Na criminalidade patrimonial, por exemplo, cujos índices são grandes, poderia ser estabelecido que, se o dano tem até um salário-mínimo, não há significância e, portanto, não há lesão de bem jurídico, não se aplica a pena. Já a desinstitucionalização envolve o livramento condicional. Os diretores de prisão costumam relatar que um preso que não teve bom comportamento não merece o livramento condicional. A questão é muito subjetiva. Por isso se ele já cumpriu dois terços da pena, ele deve merecer o benefício. Há ainda a remissão penal, quando a cada três dias de trabalho o preso tem um dia de redução da pena. Mas a Justiça entende que este trabalho deve ser produtivo, e não inclui o arsenal. E se a prisão não tiver o trabalho produtivo? E não poderia ser a proporção de um dia de trabalho para reduzir um dia de pena? Outra alternativa é o preso pagar a vítima ou seus descendentes valores que variam de um a 300 salários mínimos. O valor varia de acordo com o que o preso poderia pagar. A vítima não está interessada na prisão ou punição do sujeito, mas em uma forma de compensação...²⁴.

Criminólogos contemporâneos há muito apontam a exclusão socioeconômica como o *leitmotiv* da criminalidade (será que fica evidente que no Brasil há uma justiça para ricos e outra para pobres?). A revolta contra a exclusão é o desejo de ser incluído. Assim, a resposta eficaz para o problema da criminalidade é a democracia real, porque nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, salário digno, moradia, saúde, lazer, escola-

²⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. O Sistema penal precisa ser reduzido. O Estado do Paraná, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2010/02/sistema-penal-precisa-ser-reduzido-diz.html>>. Acessado em: 25 fev 2010.

rização etc. No dizer de Radbruch “não temos que fazer um direito penal melhor, mas sim algo melhor do que o direito penal”²⁵.

Todavia, diante da realidade que se apresenta – e sabedores de que a democracia real está longe de ser alcançada –, devemos buscar alternativas que possam ao menos amenizar o problema da criminalidade. Mas para isso devemos parar de ser hipócritas e temos de admitir o fracasso da pena de prisão e a falácia do atual sistema.

1. REFERÊNCIAS

ALBINO, M. C. e MARQUES, C. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal** – os Primeiros Passos no Ordenamento Jurídico – Penal Português. Ministério da Justiça – direção geral da administração extra-judicial, Gabinete para resolução alternativa de litígios, Lisboa, Newsletter n. 8, Março 2007, p. 2. Disponível em: <<http://www.dgae.mj.pt>>. Acessado em: 16 set 2008.

BATTISTELLI, M. E. C.. Mediación Penal. Pensamiento penal y criminológico. **Revista de derecho penal integrado**, ano II, n. 2, 2001, p 29-41.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRESPO, E. D. **De nuevo sobre el pensamiento abolicionista**. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/revista2003/07.pdf>> Acessado em: 08 jun 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GOMES, L. F. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. (Coleção temas atuais de direito criminal – v. 1). 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JACCOUD, M. **Princípios, Tendência e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P. e GOMES

²⁵ RADBRUCH, 2004, p. 246.

PINTO, R. S. (Orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 163-186.

LARRAURI, E. **Tendencias actuales de la justicia restauradora**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 12, n. 51, p. 67-103, nov./dez. 2004.

PALERMO, P. G. **La reparación del daño como ‘tercera vía’ punitiva? Especial consideración a la posición de Claus Roxin**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 13, v. 55, p. 162-229, jul./ago. 2005.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa: Legislação e Experiências Espanholas**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano IX, n. 51, p. 177-197, ago./set. 2008.

PRUDENTE, N. M. **Justiça Restaurativa, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos**. 2009. 276p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2009.

PRUDENTE, N. M. **Monitoramento Eletrônico: Uma Efetiva Alternativa à Prisão?** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v.65, p.7-21, dez./jan. 2010.

PRUDENTE, N. M. **O retrato das prisões brasileiras**. O Diário do Norte do Paraná, Maringá, 08 abril 2008. Opinião, p. A2.

O COLAPSO do sistema prisional. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 3 de janeiro de 2011. Notas e Informações, p. A3.

OLIVEIRA, A. S. S. **A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Tradução Marlene Holzhansen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RODRIGUEZ, J. L. Justicia restaurativa em La justicia penal juvenil. *In*: BAIGÚN, D. *et. al.* Estudios sobre justicia penal: homenaje al prof. Julio B. J. Maier, Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 873-886.

SÁNCHEZ, M. M. **Qué pasa em la criminologia moderna?** Bogotá, Colômbia: Editorial Temis, 1990.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.